



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.843, DE 2023**  
**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Dispõe sobre o limite do valor anual despendido para apostas esportivas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre o limite do valor anual despendido para apostas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o valor anual despendido por um indivíduo em apostas esportivas não poderá exceder 10% do valor declarado no imposto de renda referente ao último exercício fiscal.

Art. 2º O objetivo desta lei é prevenir o superendividamento, a ludopatia e o descontrole patrimonial decorrentes do vício em apostas esportivas.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se apostas esportivas toda e qualquer atividade em que um indivíduo coloque em risco uma quantia em dinheiro ou bens materiais com o intuito de obter ganhos ou lucros decorrentes de eventos esportivos.

Art. 4º Fica estabelecido que as instituições financeiras e as empresas de apostas esportivas devem adotar mecanismos de controle e monitoramento dos valores despendidos pelos indivíduos, a fim de garantir o cumprimento do limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 5º Os indivíduos que excederem o limite estabelecido nesta lei estarão sujeitos a sanções legais, que podem incluir multas, restrições de crédito e outras medidas aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e consequências do vício em apostas esportivas, visando informar a população e prevenir o surgimento de problemas relacionados.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





## JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização das apostas esportivas tem gerado preocupações em relação ao superendividamento, à ludopatia e ao descontrole patrimonial. Muitos indivíduos têm se envolvido excessivamente nesse tipo de atividade, comprometendo sua situação financeira e até mesmo suas relações pessoais e familiares.

A presente lei busca estabelecer um limite anual para os valores despendidos em apostas esportivas, tendo como referência o valor declarado no imposto de renda. Essa medida tem como objetivo principal prevenir o superendividamento, garantir a saúde financeira dos cidadãos e evitar que o vício em apostas esportivas se torne um problema social.

Ao estabelecer um limite de 10% do valor declarado no imposto de renda, busca-se equilibrar a liberdade individual de realizar apostas com a necessidade de proteção contra riscos financeiros excessivos. Além disso, as instituições financeiras e as empresas de apostas serão responsáveis por implementar mecanismos de controle e monitoramento para garantir o cumprimento dessa limitação.

Por fim, ressalta-se a importância das campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do vício em apostas esportivas, com o intuito de informar a população sobre os possíveis danos associados a essa prática e promover uma cultura de apostas responsável.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
(Republicanos/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

